



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

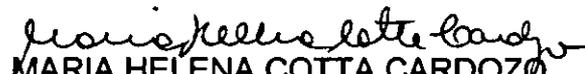
Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Recurso nº. : 149.743
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.571

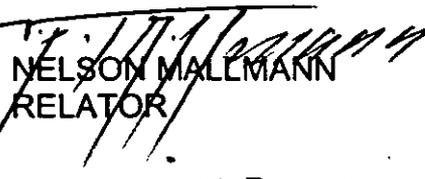
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLEMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

Recurso nº. : 149.743
Recorrente : UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 30.417.661/0001-88, com domicílio fiscal na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Dez de Maio, nº. 254 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Campos dos Goitacazes - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 90/93, prolatada pela Sétima Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 100/105.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/10/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Multa Isolada (fls. 05/11), com ciência através de AR em 08/12/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.836,39 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa de ofício isolada de 75%, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, recolhido em atraso sem a multa de mora, referente ao ano de 1997.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos recolhimentos de impostos (sem a multa de mora), conforme consta dos demonstrativos de fls. 07/09, que são parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 06.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 13/17, apresentada, tempestivamente, em 08/01/02, a contribuinte, se indispõe contra a

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os recolhimentos em data posterior ao de vencimento, foram decorrentes das enchentes que abateram sobre o Município de Itaperuna em 1997, o que levou o Poder Executivo Municipal a editar o Decreto de nº. 029, de 03 de janeiro de 1997, que declarou o Município em Estado de Calamidade Pública;

- que com a declaração de Estado de Calamidade Pública, ficaram suspensas as obrigações de pagamento, e correspondentes multas e encargos do atraso, como previsto no Ordenamento jurídico;

- que com o retorno das atividades, inclusive as bancárias, o impugnante procedeu imediatamente ao recolhimento do referido tributo;

- que, outrossim, em face do Decreto Municipal que declarou o Estado de Calamidade Pública no período de vencimento do tributo, o recolhimento após a data de vencimento não gera a obrigação de pagamento dos encargos pelo atraso, em face da suspensão legal da cobrança de encargos de mora.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Sétima Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a interessada não contesta o fato de não ter recolhido a multa de mora quando realizou, em 13/01/1997, os pagamentos do IRRF vencidos em 08/01/1997, conforme cópia dos DARF à fl. 13;



·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

- que cabe observar que o artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, impôs multa de mora, para o pagamento espontâneo, de 0,33% ao dia, incidindo a partir do dia seguinte ao do vencimento e limitada a 20% do valor do débito tributário;

- que a interessada argumenta que, quando do vencimento do débito de IRRF, o município de Itaperuna estava sob estado de calamidade pública, conforme comprova a cópia do Decreto à fl. 14;

- que o Decreto nº. 029 da prefeitura Municipal de Itaperuna, de 03/01/1997 reconhece em seu art. 1º o estado de calamidade em todo o Município de Itaperuna. Em seu art. 2º, determina que "Após a volta à normalidade, serão constituídas comissões para levantamento dos danos causados, os quais serão encaminhados às autoridades federais e estaduais competentes, para as providências cabíveis.";

- que não há nos autos provas de quaisquer medidas específicas que suspendam as obrigações de pagamento e multas ou encargos do atraso, conforme alega a interessada;

- que, além disso, independente do fato de serem verdadeiras as suas afirmações, não se sabe a duração do estado de calamidade, se alcançou à data de vencimento da obrigação (08/01/1997) e se ocorreu à postergação do vencimento por algum ato legal de órgão oficial competente;

- que assim, o tributo em atraso poderia ter sido recolhido, como o foi, em 13/01/1997, com o acréscimo da multa de mora, conforme previa a legislação vigente. No entanto, a interessada optou por não fazê-lo e, assim, assumiu o risco de ter um lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Fiscal, conforme determina o art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

A ementa que consubstancia o fundamento da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 08/01/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa lançada de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/12/05, conforme Termo constante às fls. 97/99, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (18/01/06), o recurso voluntário de fls. 100/105, instruído pelos documentos de fls. 106/110, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere à aplicação da multa isolada de 75% sobre o imposto recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora.

Não há dúvidas, que em razão do entendimento de que a recorrente teria efetuado o recolhimento de imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa Isolda prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a impossibilidade de se aplicar multa de ofício de forma isolada sobre valores declarados em DCTF, já que entende que o atraso decorreu em razão da calamidade pública que se instaurou no município.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que erro material seja devidamente justificado, cujo ônus

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

cabe a quem invoca o erro material. No mesmo sentido converge o caso de calamidade pública. Entretanto, com a edição da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do erro material ou da calamidade pública se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei n.º 9.430, de 1996:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...)"

Diz a Lei nº. 11.488, de 2007:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.



Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de recolher o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arripio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000008/2002-23
Acórdão nº. : 104-22.571

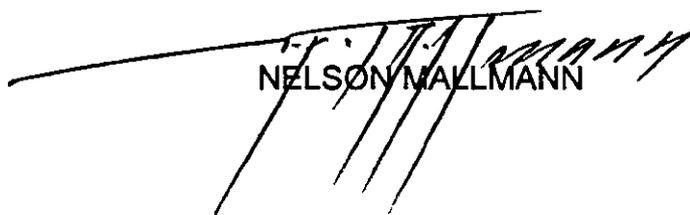
criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


NELSON MALLMANN